

Processo: 1.0000.24.191209-6/001
Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa
Relator do Acórdão: Des.(a) Fábio Torres de Sousa
Data do Julgamento: 05/12/2024
Data da Publicação: 06/12/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta pelo Município de Mesquita contra sentença que extinguiu a execução fiscal movida em face de Esdras Matias da Fonseca, reconhecendo a prescrição do crédito não tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em definir o prazo prescricional aplicável à cobrança de crédito não tributário decorrente de multa administrativa imposta pelo Tribunal de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para cobrança de dívidas da União, Estados e Municípios, seja qual for sua natureza, é de cinco anos.

O crédito exequendo, oriundo de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, deve seguir o prazo quinquenal previsto no referido decreto.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo de prescrição de cinco anos aplica-se à execução fiscal para cobrança de multa administrativa, sendo esta a interpretação consolidada para casos análogos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para cobrança de crédito não tributário, decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas, é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dispositivos relevantes citados: Decreto 20.910/32, art. 1º; Lei 6.830/80; Lei 4.320/64, art. 39.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1070761/RS; STJ, AgRg no REsp 1409183/PR.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.191209-6/001 - COMARCA DE MESQUITA - APELANTE(S): MUNICIPIO DE MESQUITA - APELADO(A)(S): ESDRAS MATIAS DA FONSECA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA
RELATOR

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Mesquita contra sentença proferida pelo(a) MM. Juiz(íza) de Direito da Vara Única da Comarca de Mesquita, à Ordem nº. 32, nos autos da Execução Fiscal movida em face de Esdras Matias da Fonseca.

No provimento, a d. Magistrada a quo acolheu a pré-executividade, julgando extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito não-tributário.

Nas razões recursais, à Ordem nº. 36, o Apelante sustenta que o crédito não está prescrito. Aduz que "em virtude da inexistência de norma legal específica, a incidência do prazo prescricional de dez anos do art. 205 do Código Civil é aplicável ao caso em comento". Pugna pelo provimento do recurso, para cassar a

sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Ausente o preparo por prerrogativa do ente público, nos termos do artigo 1.007, §1º do CPC.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado à Ordem nº. 38, pugnando pela confirmação da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

O cerne do presente recurso se cinge à análise se a pretensão executória do Município de Mesquita está, ou não, prescrita, em relação ao crédito não tributário.

De acordo com a Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública é constituída por créditos tributários e não tributários, conforme prevê o art. 2º da Lei 6.830/80:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A dívida não tributária é definida pela Lei n. 4.320/164, que dispõe, em seu art. 39, §2º:

"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

No caso dos autos, o crédito exequendo de R\$59.848,80 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) é oriundo de Certidão de Débito nº. 00304/2014, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, apurado no Processo nº 444.758 - Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Mesquita, referente ao exercício de 1996.

Assim, tendo sido ele inscrito em dívida ativa, a Execução Fiscal é o meio processual adequado para a sua cobrança.

Neste contexto, no que se refere à alegada não ocorrência prescrição da pretensão executória, com base no art. 205 do Código Civil, razão também assiste ao apelante.

No que tange à prescrição da pretensão de cobrança pelo ente municipal, mostra-se pertinente salientar que, por se tratar de crédito não tributário, deve-se observar o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, que define:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Neste sentido, tem o Superior Tribunal de Justiça entendimento consolidado, de que o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LINDB. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECRETO 20.910/32. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.

2. De acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, a matéria contida no art. 6º da LINDB (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada) é de cunho eminentemente constitucional, pois, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF.
3. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se havendo falar em omissão.
4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 128, 460, 467, 468, 471, 474 do CPC; 6º, § 3º, da LINDB; 286 da Lei 6.404/76, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.
5. A Corte local decidiu em conformidade com os precedentes desta Corte, no sentido de que o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas deve observar o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.
6. No que se refere à violação ao art. 130 do CPC, a alteração do entendimento esposado pelo aresto recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
7. Acerca da indicada ofensa à coisa julgada, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
8. Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
9. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 1070761/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016) (grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA É QUINQUENAL E CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO (ART. 1º. DO DECRETO-LEI 20.910/32). RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRE, NO CASO, A PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito - art. 1º do Decreto 20.910/32. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.02.2011. No caso dos autos, o crédito exequendo oriundo da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual foi constituído em 15.04.2004, a execução fiscal ajuizada em 13.11.2006 e a citação por edital realizada em 14.04.2010. 2. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nas execuções fiscais a citação retroage à data da propositura da ação para o fim de interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º. do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 3. O acórdão combatido revela que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da responsabilidade pelo tempo decorrido entre a propositura da demanda e a citação editalícia, de modo que não se pode, nesta sede, imputá-la à exequente, mesmo porque o presente caso não se mostra violador da razoabilidade, afinal, foram três anos e cinco meses para a citação por edital. Em suma: a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1409183/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 06/08/2014) (grifou-se)

Logo, evidencia-se que prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado por analogia ao caso dos autos e, assim, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Diante de tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais